



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 3.136, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer o registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde a fim de assegurar seu bem-estar.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado ERIBERTO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Marx Beltrão, tem por objetivo fortalecer a rede de proteção social, tornando-a mais eficaz, capaz de identificar sinais de maus-tratos e agir preventivamente, por meio do “estabelecimento do registro do comparecimento de pessoa idosa à unidade da atenção primária à saúde”.

A Justificação do projeto destaca que o “projeto propõe que as unidades de atenção primária à saúde que atendem idosos adotem um contato mais humanizado para garantir a integridade e o bem-estar dos idosos registrados e atendidos nessas unidades”.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 5 4 0 4 4 8 2 8 0 0 *



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas, nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto de lei em análise aborda um tema de grande relevância e atualidade para o Brasil, especialmente diante do rápido envelhecimento populacional. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o índice de envelhecimento atingiu 55,2 de pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos, em comparação com 30,7 em 2010. Estima-se que, até 2030, o número de pessoas com mais de 60 anos será superior ao de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos, evidenciando a tendência de envelhecimento no país. Projeções da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que, em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas.¹

Nesse contexto, o fim da janela demográfica – um período em que a população economicamente ativa ainda é numerosa em relação à população idosa – impõe desafios significativos para as políticas públicas voltadas ao bem-estar e à proteção das pessoas idosas. É crucial, portanto, implementar ações preventivas e proativas para assegurar que os direitos dessa parcela da população sejam efetivamente garantidos.

Embora o Estatuto da Pessoa Idosa, de 2003, já preveja a prioridade na proteção à integridade física e emocional das pessoas idosas, reconhecendo sua vulnerabilidade frente a situações de violência, negligência e abandono, a adoção de mecanismos concretos para o monitoramento contínuo das

¹ Para projeções completas, ver

<https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>



* C D 2 4 5 4 0 4 4 8 2 8 0 0 *



condições de vida e saúde dessa população é essencial para que essas garantias se traduzam em ações práticas e eficazes. O projeto de lei em questão constitui um importante avanço ao propor uma sistemática de acompanhamento das pessoas idosas por meio das unidades de saúde, utilizando a estrutura já existente da Atenção Primária à Saúde (APS).

O Projeto de Lei nº 3.136, de 2024, ao buscar ampliar a eficácia das políticas públicas de saúde e assistência social, revela-se meritório e relevante para assegurar maior proteção à pessoa idosa. Cumpre destacar, contudo, que a análise desta Comissão se limita ao campo temático e à área de atuação previstos nos artigos 22 e 55 do RICD, não abrangendo uma avaliação detalhada em relação a eventuais sobreposições à Política Nacional de Atenção Básica (PAB), ao Programa Saúde da Família (PSF) ou a outros aspectos de áreas temáticas distintas.

Entretanto, tendo em vista que o cadastro de APS já está estruturado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)², recomenda-se que a proposição em análise passe a conferir especial atenção às medidas de acompanhamento contínuo para assegurar o bem-estar das pessoas idosas por meio das informações contidas no cadastro do cidadão na APS.

Em face do exposto, este relator manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 3136, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator

² Trata-se de sistema no âmbito do Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISA) que contempla o registro do cadastro de famílias e indivíduos em uma extensão do Sistema de Cadastramento de Usuários do Sistema Único de Saúde (CadSUS). Para mais informações, ver:

https://saps-ms.github.io/Manual-eSUSAPS/docs/CDS/CDS_02/ e
https://sisab.saude.gov.br/resource/file/nota_tecnica_relatorio_cadastro_220509.pdf,
acesso em 22/10/2024.



* C D 2 4 5 4 0 4 4 8 2 8 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.136, DE 2024

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer medidas de acompanhamento do bem-estar das pessoas idosas por meio do cadastro do cidadão na Atenção Primária à Saúde (APS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 19-A:

“Art. 19-A As unidades da Atenção Primária à Saúde (APS) deverão realizar acompanhamento periódico das pessoas idosas por meio das informações registradas no cadastro do cidadão.

§ 1º Após o prazo de 90 (noventa) dias sem registro de atendimento, a unidade de APS deverá contatar a pessoa idosa para verificar suas condições de saúde, moradia e assistência social.

§ 2º Não sendo possível contatar a pessoa idosa ou havendo suspeita de violência, a unidade de APS deverá solicitar visita domiciliar para avaliar a situação e assegurar o seu bem-estar.

§ 3º Caso sejam constatados indícios de violência, a unidade de APS deverá comunicar imediatamente as instâncias competentes, conforme previsto no art. 19 desta Lei, para a adoção das medidas cabíveis.





§ 4º Na hipótese de realização de visita domiciliar, sem prejuízo das demais providências previstas no art. 19 desta Lei, deverá ser elaborado um relatório circunstanciado sobre as condições de saúde, moradia e assistência da pessoa idosa, o qual será anexado ao seu cadastro na APS.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Relator



* C D 2 4 5 4 0 4 4 8 2 8 0 0 *